DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 423/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6484/2025
PROTOCOLO	: 2832558
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 170/2025. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. CERTAME JÁ REALIZADO. OBSERVAÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônica 77/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, visando atender às necessidades das unidades de ensino que compõem a Rede Municipal de Ensino (REME), pelo período de 12 meses, no valor estimado de R$ 2.394.299,65 (dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos)[1].

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise prévia ANA - DFEDUCAÇÃO - 162/2026 (peça 10), identificou IMPROPRIEDADES:

Impropriedades Gerais:	2.1
Ausência do Plano de Contratações Anual (PCA)	2.1
Inconsistência na Metodologia de Preços	2.1
Análise do Parecer Jurídico	2.2
Parecer Genérico	2.2
Falta de Análise de Riscos	2.2
Análise do Estudo Técnico Preliminar (ETP)	2.3
Elementos Obrigatórios	2.3
Incompatibilidade Formal	2.3

Além disso, houve recomendações da divisão ao gestor nos seguintes

[1] Edital constante à peça n. 8 dos autos.

aspectos:

Implementação do Plano de Contratações Anual (PCA)
Justificativa Robusta para Quantitativos (Memória de Cálculo)
Padronização da Metodologia de Cálculo
Segregação da Cesta de Preços
Vedar Indicação de Marcas na Estimativa
Parecer Jurídico Específico

Considerando a relevância dos apontamentos e a observância aos critérios de fiscalização, a expedição das presentes recomendações fundamenta-se no caráter pedagógico desta Corte, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 383/2026 (peça 13), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório esteja livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pelo Parquet de Contas, no parecer PAR - 4ª PRC - 383/2026 (peça 13), o certame em exame já avançou para a fase de adjudicação (ocorrida em 19/01/2026), o que esvazia a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos

seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; 152; e 186, V, b, todos do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho para que implemente o Plano de Contratações Anual e aprimore a metodologia de pesquisa de preços e o rigor dos pareceres jurídicos, conforme as orientações técnicas constantes nos autos.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator